



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420487

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1013846-05.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado EDISSA MAGLIOCCA GONÇALVES (SUCESSOR DE FILELFO MAGLIOCA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Remessa necessária não conhecida e recurso voluntário não provido V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SILVANA MALANDRINO MOLLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL N.º 1013846-05.2023.8.26.0053

Apelante: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recorrente: JUÍZO *EX OFFICIO*

Apelada: EDISSA MAGLIOCCA GONÇALVES

Comarca: SÃO PAULO - FORO CENTRAL - 3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Juiz de origem: FAUSTO JOSÉ MARTINS SEABRA

VOTO N.º 24.704

***Ementa:* DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA E RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO PROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Apelação Cível interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra sentença que julgou procedente o pedido de isenção de imposto de renda desde a aposentadoria da autora, condenando a ré à restituição dos valores indevidamente descontados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a autora tem direito à isenção do imposto de renda com base em laudos médicos não emitidos por serviço médico oficial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O direito à isenção está previsto no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, que dispensa a apresentação de laudo médico oficial, conforme a Súmula 598 do STJ.

4. A comprovação da doença grave por outros meios de prova é suficiente para o reconhecimento judicial da isenção.

5. Remessa necessária não conhecida pois o valor da causa é inferior ao piso de 500 salários-mínimos previsto no art. 496, § 3º, II, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Remessa necessária não conhecida e recurso voluntário não provido.

Tese de julgamento: 1. A isenção do imposto de renda pode ser reconhecida judicialmente sem laudo médico oficial, desde que a doença grave esteja suficientemente demonstrada por outros meios de prova.”

Legislação e jurisprudência relevantes citadas: Lei 7.713/88, art. 6º, XIV; Código de Processo Civil, art. 85, § 3º, art. 496, § 3º, II; Código Tributário Nacional, art. 167, parágrafo único. STJ, Súmula 598; TJSP, Apelação / Remessa Necessária 1001350-61.2018.8.26.0588, Rel. Rubens Rihl, 1ª Câmara de Direito Público, j. 13.02.2023.

TJSP, Apelação Cível 1000490-62.2024.8.26.0584, Rel. Camargo Pereira, 3ª Câmara de Direito Público, j. 12.11.2024.

Trata-se de recurso de Remessa Necessária e Apelação Cível interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra a r. sentença de fls. 210/212, proferida nos autos da Ação Declaratória cumulada com Repetição de Indébito movida por Edissa Magliocca Gonçalves, em face daquela.

A parte dispositiva:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer o direito da autora à isenção do imposto de renda desde janeiro de 2001, bem como para condenar a ré à restituição dos valores indevidamente descontados, com juros e correção monetária na forma determinada na fundamentação. Arcará a ré com o pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios da parte contrária fixados nos patamares mínimos do artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, calculados sobre o valor condenação a ser apurado na fase de liquidação. Sentença ilíquida sujeita ao reexame necessário.” (fls. 212)

Acolhidos embargos de declaração nos seguintes termos:

Com efeito, deve ser corrigido o dispositivo da sentença, para reconhecer o direito da autora à isenção do imposto de renda desde a data de sua aposentadoria.

No que tange aos critérios de atualização do valor indevidamente descontado, a correção monetária será apurada pela tabela prática do Tribunal de Justiça para os débitos judiciais em geral, desde o pagamento indevido até o trânsito em julgado, aplicando-se a partir de então a taxa SELIC, que já considera em sua composição juros e correção monetária.

Com isso, são atendidos o artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e a Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença”.

Alega a apelante a fls. 256/262, em breve suma,

que: (a) os laudos apresentados não foram emitidos por serviço médico oficial que tenha competência legal para realizar perícias médicas em servidores públicos e aposentados do serviço público estadual, no caso o Departamento de Perícias Médicas do Estado – DPME, conforme Decreto Estadual nº 29.180/88; e (b) apenas o serviço médico oficial terá condições de fixar o prazo de validade do laudo pericial, bem como certificar se a moléstia será passível de controle ou não como alega o requerente, conforme determina expressamente o disposto no § 1º do art. 30 da Lei n. 9.250/95. Requer o provimento do recurso e a improcedência da ação.

Contrarrazões a fls. 277/282.

É O RELATÓRIO.

Deixo de conhecer da Remessa Necessária, porque o valor da causa e da condenação, estão aquém do piso de 500 salários-mínimos previsto no art. 496, § 3º, II, do CPC.

De fato, a condenação diz respeito à restituição de descontos de imposto de renda, a partir dos últimos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação, valores que atualizados também não superam o montante de 500 salários-mínimos.

Nesse sentido, em caso análogo julgou esta 3ª C.

Câmara de Direito Público:

REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO ORDINÁRIA – SERVIDORA PÚBLICA – LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE – Pretensão de reconhecimento do direito da autora à concessão e à publicação da licença para tratamento de saúde no período de 25/11/2.016 a 06/12/2.016, com regularização de sua frequência e restituição dos valores eventualmente descontados – Sentença de procedência da ação – Juízo "a quo" que determinou a remessa necessária dos autos – **Impossibilidade de conhecimento da remessa necessária, uma vez que o valor do proveito econômico obtido pela autora é inferior a 500 (quinhentos) salários-mínimos,**

nos termos do art. 496, §3º, II, do CPC – REMESSA NECESSÁRIA não conhecida. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1034274-87.2017.8.26.0224; Relator (a): Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/01/2024; Data de Registro: 12/01/2024) (g.n.)

O recurso voluntário não é provido.

Passando ao mérito recursal, o direito da autora à isenção pretendida está previsto no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (g.n.)

Nessa senda, prescindível a expedição de laudo por serviço médico oficial para a concessão da apontada isenção, posto que possível ao magistrado a formação da respectiva convicção com base nas demais provas constantes dos autos, conforme a Súmula 598 do colendo Superior Tribunal de Justiça:

É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova.

In concreto, demonstrado que a apelada é portadora de Neoplasia Maligna de Tireoide (CID 10 C73), diagnosticada inicialmente em janeiro de 2001, conforme atestado médico apresentado a fls. 28, confirmado por perícia médica realizada no bojo dos autos, em que concluiu o

perito:

“- Pericianda foi diagnosticada com Carcinoma Papilífero Multifocal de Tiróide em janeiro de 2001.

- Submeteu-se à cirurgia para ressecção total da tiróide e está em uso desde então de Syntroid 125mcg/dia, com seguimento periódico, sem outros comemorativos.

- Pericianda comprova Neoplasia Maligna da Tiróide, com diagnóstico em janeiro de 2001. Neste momento, doença estabilizada, em remissão.” (fls. 198)

Nesse sentido, os julgados desta 3ª Câmara de

Direito Público:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA E DE PARTE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO. APOSENTADO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA. DESPROVIMENTO. 1. Legitimidade ad causam da SPPrev (LCE 1.010/07, art. 27). Inteligência das Súmulas 447 e 666 do STJ. 2. No mérito, sentença mantida por seus próprios fundamentos. Verificada e comprovada a subsunção da doença que acomete a parte autora à taxatividade do rol de moléstias graves do art. 6º, inc. XIV, da Lei Federal 7.713/1988, está o ente público vinculado ao mandamento legal. Tema 250 do STJ. 3. Na hipótese, a "Neoplasia Maligna" está prevista no rol da norma. **Jurisprudência da Corte Superior pela qual, para casos congêneres, pouco importa a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença ou a recidiva da enfermidade (STJ, Súmula 627), ou mesmo a apresentação de laudo médico oficial (STJ, Súmula 598), bastando a demonstração da doença.** 4. Tema 660 do STJ e Tema 350 do STF que asseguram o interesse processual da parte autora de acesso direito ao Judiciário para fins de concessão de benefícios previdenciários, por deter a pretensão natureza revisional. 5. Isenção em relação aos descontos de parte da contribuição previdenciária que deve ocorrer até a vigência da Lei Complementar Estadual 1.354/2020 (STF, Tema 317). 6. Ressarcimento ou repetição do indébito desde quando os pagamentos eram devidos ou os descontos efetuados, observada a prescrição quinquenal. Jurisprudência desta Seção de Direito Público. 7. Sentença mantida, portanto. Majoração, em grau recursal, da verba honorária (STJ, Tema 1059). 8. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível

1000490-62.2024.8.26.0584; Relator (a): Camargo Pereira;
Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de São
Pedro - 1ª Vara; Data do Julgamento: 12/11/2024; Data de
Registro: 13/11/2024) (g.n.)

Apelação – Servidor público aposentado – Militar –
Isenção do imposto de renda – Possibilidade – Inteligência
do art. 6º, XIV, da Lei Federal nº 7.713/88 – **Autor que
possui neoplasia maligna – Comprovação através de
perícia médica realizada nos autos** – Imunidade parcial de
contribuição previdenciária – Admissibilidade – Imunidade
parcial de contribuição previdenciária concedida do
diagnóstico até a data anterior à vigência da Lei
Complementar Estadual nº 1.354/20 – Juros e correção
monetária, de acordo com o decidido pelos Tribunais
Superiores nos Temas nº 905 (STJ) e 810 (STF), até a
vigência da EC nº 113/21, quando passa a ser aplicado o por
ela estabelecido – Sentença de procedência mantida, com
alteração dos consectários legais – Recurso parcialmente
provido. (TJSP; Apelação Cível 1015443-
91.2022.8.26.0037; Relator (a): José Luiz Gavião de
Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público;
Foro de Araraquara - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do
Julgamento: 07/02/2024; Data de Registro: 07/02/2024)
(g.n.)

Por fim, com fulcro no § 11 do art. 85 do Código
de Processo Civil, majoro a verba honorária, a título de sucumbência recursal,
em favor do patrono da recorrida, em mais 1%, sobre o valor da condenação.

Para finalidade de prequestionamento, considera-se
incluídas no v. Acórdão todas as normas constitucionais e federais suscitadas.
Dispensa-se a oposição de Embargos de Declaração para este propósito (CPC,
art. 1.025), os quais, se considerados protelatórios, sujeitarão a parte à multa
prevista nos § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do Recurso
Oficial e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de Apelação interposto pela
Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

SILVANA M. MOLLO
RELATORA